



MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES
SOARES DA SILVA

NEWSLETTER

DIREITO DO DESPORTO

Contribuição Especial: José Manuel Meirim

A resolução dos litígios desportivos e o regresso ao passado

Artigos

TAD – 2015 a 2017 – Os problemas da lista fechada de árbitros

Análise ao relatório “Deloitte Football Money League” de 2017

Match-fixing: novas tendências para lá da luta pela verdade desportiva

Legislação, jurisprudência e outros desenvolvimentos relevantes para o direito do desporto – maio de 2017

Equipa de Desporto da MLGTS nas principais transferências do futebol internacional

A RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS DESPORTIVOS E O REGRESSO AO PASSADO



José Manuel Meirim¹

Presidente do Conselho
de Disciplina da Federação
Portuguesa de Futebol

1. Quem, como nós, vive há mais de vinte e cinco anos o ambiente desportivo normativo nacional, particularmente no universo do desporto federado, bem cedo se habituou a ouvir clamar por uma “nova justiça desportiva”, por mais “celeridade”, mais “especialização”, mais “transparência”, na tomada de decisões por parte dos órgãos das federações desportivas com competência para dirimir tais conflitos.

Procurando situar-nos, sempre no domínio nacional, pelo menos a partir de 1990 até ao dia 1 de outubro de 2015, em termos gerais, o sistema funcionou do seguinte modo:

- Litígios disciplinares (não estritamente desportivos): conselho de disciplina, recurso para o conselho de justiça e, deste, recurso para os tribunais administrativos;
- Litígios disciplinares (estritamente desportivos): conselho de disciplina

e recurso para o conselho de justiça;

- Litígios em matéria estritamente desportiva (mas não disciplinares): conselho de disciplina e recurso para o conselho de justiça;
- Litígios em matéria privada: arbitragem² e tribunais judiciais; e
- Litígios em matéria privada laboral: arbitragem e tribunais de trabalho.

2. A data atrás referida – 1 de outubro de 2015 – representa, bem se sabe, a entrada em funcionamento do Tribunal Arbitral do Desporto (já a laborar em adequação de respostas com o obtido na reforma do regime jurídico das federações desportivas, operada em 2014).

A partir desse momento, de esperança para muitos operadores desportivos, mas para outros nem tanto, atingiu-se um novo patamar.

¹ Professor convidado da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, é licenciado em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa (1982) e doutorado em Ciências do Desporto pela Faculdade de Motricidade Humana (2002). É regente da disciplina de Direito do Desporto nessas duas escolas e ainda na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Foi coordenador de diversos cursos, conferências e seminários sobre o Direito do Desporto, bem como orientador de dissertações de mestrado e doutoramento. Fundador e Diretor da *Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*. Publicou várias monografias e artigos em revistas portuguesas e estrangeiras. Exerceu funções de consultor na área do Direito do Desporto. Foi membro do Conselho de Arbitragem Desportiva, do Tribunal Arbitral do Desporto, indicado pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e integra o Comité de Apelação da competição desportiva europeia de basquetebol Euroleague. Fundador e colaborador permanente da *Revista Portuguesa de Ciência Criminal, International News Correspondent da International Sports Law Review*, membro do Conselho Editorial da *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, membro do Comité Asesor do *Anuario Iberoamericano de Derecho Deportivo* e membro do Consejo Científico Asesor da *Revista Española de Educación Física y Deportes*.

² Aqui com especial ênfase, no caso do futebol, para a Comissão Arbitral Paritária (CAP), arbitragem institucionalizada no domínio das relações laborais entre os clubes e sociedades desportivas e os praticantes desportivos profissionais. Veja-se o Contrato Coletivo de Trabalho entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de setembro de 1999, artigo 55.º e anexo II, objeto de alterações). A CAP legitimava-se no artigo 30.º, n.º 1, da Lei n.º 28/98, de 26 de junho (alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto), que estabelece um novo regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva e revoga o Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de novembro. A norma em causa, como adiante se referirá, veio a ser expressamente revogada, com a entrada em funcionamento do Tribunal Arbitral do Desporto.

Assim, sempre em termos breves e gerais, passámos a viver no seguinte regime:

- Litígios disciplinares (**não estritamente desportivos**): conselho de disciplina, recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) e, deste, recurso para a câmara de recurso do TAD ou para os tribunais administrativos;
- Litígios disciplinares (**estritamente desportivos**): conselho de disciplina e recurso para o conselho de justiça;
- Litígios em **matéria estritamente desportiva** (mas não disciplinares): conselho de disciplina e recurso para o conselho de justiça;
- Litígios em **matéria privada**: arbitragem – incluindo o Tribunal Arbitral do Desporto – e tribunais judiciais; e
- Litígios em **matéria privada laboral**: arbitragem – incluindo o Tribu-

nal Arbitral do Desporto – e tribunais de trabalho.

3. Sem entrar, agora, em tantas outras questões que rodeiam o Tribunal Arbitral do Desporto, mantendo o registo apenas nos modelos, o que se verificou, diríamos, de uma forma imediata, foi:

- O quase “desaparecimento” (em quantidade e em qualidade) das questões disciplinares, da órbita do Conselho de Justiça, sendo substituído pelo Tribunal Arbitral do Desporto (em virtude da consagração da arbitragem necessária);
- A aquisição da última palavra disciplinar pelo Conselho de Disciplina, que passa a ser, deste modo, em certo sentido³, o órgão disciplinar por excelência das federações desportivas;
- A “morte” da arbitragem laboral levada a cabo pela CAP⁴;

³ Bem expressivo, contudo, em termos da quantidade e da natureza das questões que aprecia.

⁴ A Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei), dispunha no seu artigo 3.º (“Norma transitória”), n.º 3, que as comissões arbitrais às quais tenha sido atribuída competência exclusiva ou prévia, nos termos e para os efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto, mantêm-se em vigor até 31 de julho de 2015, data a partir da qual a respetiva competência arbitral é atribuída ao TAD. Por outro lado, o artigo 4.º (Norma revogatória), alínea a), revogou expressamente o artigo 30.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho. O artigo 7.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, sobre arbitragem voluntária em matéria laboral, estabelece:

«1 – O disposto no artigo anterior é designadamente aplicável a quaisquer litígios emergentes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou organismos desportivos, podendo ser apreciada a regularidade e licitude do despedimento.

2 – De acordo com o definido no número anterior é atribuída ao TAD a competência arbitral das comissões arbitrais paritárias, prevista na Lei n.º 28/98, de 26 de junho.» (destaque nosso)

Por seu turno o artigo 2.º da Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (primeira alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei), veio alterar a norma transitória atrás referida, nos seguintes termos:

«3 – As comissões arbitrais às quais tenha sido atribuída competência exclusiva ou prévia, nos termos e para os efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto, mantêm-se em vigor até 31 de julho de 2016, data a partir da qual a respetiva competência arbitral é atribuída ao TAD.»

- A manutenção, quase nos mesmos termos, do acesso aos tribunais estatais, independentemente da natureza do litígio.

Significa que, em protótipo, o sistema mudou, mas não mudou assim tanto.

Operaram-se algumas substituições, rescindiu-se um ou outro contrato e houve ainda duas chicotadas psicológicas.

Contudo, o “fio de jogo” é basicamente o mesmo e os resultados, em abstrato, podem ser iguais aos alcançados anteriormente com outro treinador e jogadores originários.

4.1. E a que assistimos durante estes 18 meses?

Não é possível ter um registo totalmente preciso e, portanto, advirta-se que se trata apenas de uma sensação que adquirimos pelo desenrolar da “época”.

Centremo-nos em dois aspetos: a resolução das questões disciplinares e a arbitragem laboral.

Para ambas, embora por razões diferentes, assistiu-se a um período de tempo em que os jogadores “estiveram a apreender” a mensagem do novo treinador⁵.

Passado esse momento, iniciou-se, a nosso juízo, uma segunda fase.

Em sede de arbitragem necessária, aumentaram significativamente os recursos aos tribunais administrativos⁶. Cifram-se, que sejam conhecidos, em 8. Por outro lado, não há conhecimento que tenha existido qualquer recurso do colégio arbitral inicial para a câmara de recurso.

Ou seja, as partes quando recorrem da decisão arbitral inicial, em ambiente de arbitragem necessária, tendem a retomar o percurso anterior, o dos tribunais estatais administrativos, e não a insistir na via arbitral, agora em recurso.

4.2. Por outro lado, no universo da arbitragem laboral institucionalizada assistiu-se muito recentemente a uma espécie de ressurreição a qual só se entende pela vontade dos operadores desportivos imediatamente interessados – a Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol (SJPF) –, nunca terem concordado com a extinção da sua Comissão Arbitral Paritária.

Compreende-se, mas muito dificilmente se visiona solução juridicamente válida tendo em conta o determinado pela Lei n.º 74/2013 e pelo artigo 7.º da Lei do TAD.

Assim, fruto de recente alteração do contrato coletivo de trabalho celebrado entre a LPFP e o SJPF, as normas do seu Anexo II – sobre a Comissão Arbitral

5 Por vezes é aquele período em que os resultados positivos surgem quase de imediato e com alguma importância para a recuperação na tabela classificativa.

6 Relembre-se que no discurso comemorativo de um ano de TAD, o seu Presidente dava conta de que, até então, somente se registava, um recurso para os tribunais estatais.

Paritária –, foram alteradas de forma significativa.

Todavia, mantêm-se a competência dessa arbitragem para o reconhecimento de desvinculação desportiva (a denominada "justa causa desportiva").

Ora não é essa a solução da lei vigente. Mais – não parece ser essa a solução da reforma da Lei n.º 28/98, ainda pendente na Assembleia da República⁷.

5. Este desprezioso exercício de análise remete-nos à sucessão de modelos de resolução de litígios desportivos.

E, se bem vemos as coisas, a “entrada em campo” do TAD pouco ou nada altera do modelo anterior⁸, havendo inclusive uma férrea vontade de regresso ao passado no que diz respeito à arbitragem laboral.

Se estes dados se confirmarem com o decurso do tempo próximo, e independentemente de outras legítimas análises do labor do TAD, o que pode restar é uma sensação de manutenção do *status quo*, de cosmética legislativa, sem verdadeiro sentido de inovação do modelo.

Se tal já era possível constatar, em alguma medida, no plano abstrato de aproximação às normas, agora, na sua vivência concreta, parece ganhar ainda mais espaço.

Assim sendo, depois, será uma questão de custos e benefícios, que deve ser ponderada, desde logo no plano dos encargos para o Estado e para as partes.

Em sede de arbitragem necessária, aumentaram significativamente os recursos aos tribunais administrativos. Ou seja, as partes quando recorrem da decisão arbitral inicial, em ambiente de arbitragem necessária, tendem a retomar o percurso anterior, o dos tribunais estatais administrativos, e não a insistir na via arbitral, agora em recurso. Se bem vemos as coisas, a “entrada em campo” do TAD pouco ou nada altera do modelo anterior

⁷ Ambos os Projetos de Lei (n.º 168/XIII/1.^a – PSD – e n.º 297/XIII/1.^a – PS) não contêm articulado que renove a legitimidade das comissões arbitrais paritárias e, por outro lado, albergam solução quando à denominada “justa causa desportiva” que, coerentemente, não recolhe essa via arbitral.

⁸ No que respeita à arbitragem voluntária em matéria privada, regista-se um único processo pendente, curiosamente opondo duas entidades brasileiras.

TAD – 2015 A 2017 – OS PROBLEMAS DA LISTA FECHADA DE ÁRBITROS



Francisco Cortez



Manuel Ponces
Magalhães

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) foi criado em 2013, com a aprovação da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (LTAD), e iniciou a sua actividade em 1 de Outubro de 2015. Como no CAS (Tribunal Arbitral do Sport), no TAD vigora o sistema de “lista fechada”, ou seja, só pode exercer as funções de árbitro quem constar da referida lista, que, no caso do TAD, corresponde a uma “lista fechada” de 40 árbitros, integrada por «juristas de reconhecida idoneidade e competência e personalidades de comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto». Os árbitros são escolhidos, de 4 em 4 anos, pelo Conselho de Arbitragem Desportiva (CAD), com base em propostas que lhe são apresentadas pelas federações e ligas desportivas, organizações socioprofissionais e associações representativas de agentes desportivos, pelo Comité Olímpico, entre outros, e de acordo com critérios regulamentados de avaliação curricular (habilitação académica, qualificação e experiência profissional e entrevista pessoal).

Sobretudo numa fase de lançamento do TAD, o sistema da “lista fechada” encontra normalmente justificação na necessidade de garantir que os árbitros reúnam a competência e a experiência específicas sobre as matérias em causa, que permitam respeitar a igualdade entre as partes, a celeridade dos processos e a produção de uma jurisprudência coerente, consistente e de reconhecida qualidade. Por outro lado, são normalmente apontados como riscos associados à solução

o desequilíbrio original da lista, quando composta maioritariamente por árbitros propostos pelas federações (e apenas em reduzido número pelos atletas e outros agentes), o risco para a independência dos árbitros provocado pela repetição de nomeações nos vários processos arbitrais – o mesmo árbitro indicado pela mesma parte em diversos processos – e a dificuldade de renovação do painel de árbitros. Na actual lista de 40 árbitros do TAD, 24 foram propostos por federações ou entidades similares, 34 são homens e apenas seis mulheres, sendo a média de idades de 50 anos.

E o que se passou desde Outubro de 2015? Entraram no TAD 61 processos arbitrais, dos quais somente quatro foram de arbitragem voluntária, sendo os restantes 57 processos de arbitragem necessária. Foram pedidas 11 providências cautelares e foram proferidas 43 decisões em menos de dois anos. Uma produção notável para o início de vida do TAD.

Menos bem, porém, quando se olha para as nomeações, com tendência preocupante para a repetição das nomeações. Dos 40 árbitros, apenas 24 foram chamados a intervir, um dos quais foi nomeado 16 vezes, um dos árbitros 14 vezes, outros dois nove vezes e um dos árbitros foi ainda designado oito vezes – num total de 56 nomeações, ou seja, quase metade do total das nomeações foram para os mesmos cinco árbitros. Existem 16 dos 40 árbitros que nunca foram nomeados⁹.

⁹ Conforme informação disponível no *site* do TAD (www.tribunalarbitraldesporto.pt), a 10.05.2017. O número efetivo de nomeações é superior, mas a identidade dos árbitros só será conhecida com a publicação das decisões.

Dos 40 árbitros apenas 24 foram chamados a intervir, um dos quais foi nomeado 16 vezes, um dos árbitros 14 vezes, outros dois nove vezes e um dos árbitros foi ainda designado oito vezes – num total de 56 nomeações, ou seja, quase metade do total das nomeações foram para os mesmos cinco árbitros

Quanto às partes envolvidas nos litígios, a Federação Portuguesa de Futebol (FPF) é a principal parte litigante no TAD, sendo parte em 54 processos arbitrais (44 se não contarmos com as providências cautelares), seguido do Sporting Clube de Portugal (13), do Futebol Clube do Porto (12) e do Sport Lisboa e Benfica (7). Finalmente, mais de 65% dos processos opuseram os Clubes às Federações, sendo que em 87% deles, uma das partes foi a FPF, sendo praticamente inexistente a presença de atletas em nome individual.

Dos 40 árbitros do TAD, 10 árbitros não têm o seu respetivo *curriculum vitae* publicado no *site* do TAD e nenhum indica a entidade que, nos termos da lei, apresentou o seu nome ao CAD para exercer a função de árbitro no TAD. Admite-se que essa informação não seja conhecida pelos próprios – como deveria ser, em nome da transparência, mesmo que tal implicasse uma alteração da lei – mas se o for, não pode deixar de ser revelada, sobretudo se a entidade em causa tiver algum interesse, direto ou indireto, na causa (art. 25.º, n.º 3, da LTAD e art. 13.º da LAV).

ANÁLISE AO RELATÓRIO “DELOITTE FOOTBALL MONEY LEAGUE” DE 2017



Pedro Verde Pinho

O “Deloitte Football Money League” (DFML) vai na sua 20.^a edição – tendo sido publicado pela primeira vez em 1997, por referência à época de 1996/97 –, propondo-se analisar e traçar o perfil relativo do desempenho financeiro dos clubes de futebol que mais receita conseguem gerar nas seguintes categorias: *i*) receitas de dia de jogo (onde se inclui a bilheteira e a *corporate hospitality sales*), *ii*) venda de direitos de transmissão (relativos às ligas e às taças nacionais e europeias), e *iii*) receitas comerciais (patrocínios, merchandising, e outras receitas de operações comerciais) – ou seja, não são contabilizadas, por exemplo, transferências de jogadores.

É necessário apontar que a 20.^a edição do DFML ficou marcada pelo facto de, pela primeira vez, a receita combinada dos 20 clubes no mundo com maior receita (*Top 20*) ter ultrapassado os 7 mil milhões de euros, tendo atingido os 7,4 mil milhões de euros, sendo de realçar que a barreira dos 600 milhões de euros de receita – nunca antes atingida – foi ultrapassada pelos três clubes que ocupam as posições cimeiras da lista: Manchester United, com 689 milhões de euros de receitas; FC Barcelona, com 620,2 milhões de euros; e Real Madrid, com 620,1 milhões de euros. As receitas de 7,4 mil milhões de euros do *Top 20* representam um aumento de 12% relativamente ao ano anterior – que teve como valor global 6,6 milhões de euros –, sendo que 49% deste aumento se deve à venda de direitos de transmissão, 42% às receitas comerciais e 9% às receitas de dia de jogo.

O *Top 20* do DFML foi sempre ocupado por clubes europeus, sendo que o do-

mínio das cinco grandes ligas europeias (participação, na 20.^a edição, de oito clubes ingleses, quatro italianos, quatro alemães, três espanhóis e um francês) tem-se tornado cada vez mais evidente – tal como no ano passado, só o FK Zenit, da Rússia, conseguiu entrar no *Top 20*, e o último ano em que constaram dois clubes fora destas cinco ligas foi 2014, com a participação do Galatasaray SK e do Fenerbahçe SK. Apesar da predominância das ligas europeias – particularmente das cinco mencionadas –, esta edição do DFML teve em consideração algumas das tendências que podem ser observadas nas ligas fora da Europa e analisou a possibilidade de um clube não-europeu vir a integrar o DFML. Este relatório considera que a liga chinesa (*China Super League*), que tem registado um enorme crescimento, tendo, inclusive, atraído alguns dos melhores jogadores e treinadores da actualidade, é aquela com maior probabilidade de vir a figurar no DFML, seguida pelas ligas brasileira (Brasileirão – Série A) e norte-americana (*Major League Soccer – MLS*).

Com a vitória inédita na *Premier League*, o Leicester City FC ocupa a 20.^a posição do *Top 20* do DFML, com uma facturação de 172,1 milhões de euros, sendo o único clube estreante. As receitas relativas aos direitos de transmissão dos seus jogos na liga inglesa, num valor de 126,6 milhões de euros, as quais correspondem a 74% das receitas obtidas e a um aumento de 23% face ao ano anterior, assumem particular relevância na realização deste feito. O Manchester United recuperou a posição cimeira do DFML, após 11 anos de domínio espanhol. O êxito deste clube, que foi

A 20.ª edição do DFML – publicado em 2017, relativo à época 2015/2016 – ficou marcada pelo facto de, pela primeira vez, a receita combinada dos 20 clubes no mundo com maior receita (Top 20) ter ultrapassado os 7 mil milhões de euros, tendo atingido os 7.4 mil milhões de euros, o que equivale a um aumento de 12% relativamente ao ano anterior, sendo que 49% deste aumento se deve à venda de direitos de transmissão, 42% às receitas comerciais e 9% às receitas de dia de jogo

sempre o clube inglês mais bem classificado, e que só esteve fora do *Top 3* uma vez, deve-se, essencialmente, ao seu posicionamento enquanto marca líder no mundo do desporto. Contudo, o cenário na *Premier League* poderá mudar nos próximos tempos. Apesar do início de execução dos novos contratos de direitos de transmissão da liga inglesa em 2016/2017 (mais vantajosos para as respectivas equipas), as incertezas trazidas pelo *Brexit* e a sua repercussão no valor da libra podem ter um forte impacto nos valores das receitas obtidas pelos clubes da *Premier League*. O Manchester United, na época de 2015/2016, obteve 515 milhões de libras em receitas (o que equivale aos 689 milhões de euros constantes no relatório, à taxa de câmbio média de £ 1 = € 1,3371, referente ao período entre 30 de junho de 2015 e 30 de junho de 2016), tendo projetado receitas de pelo menos 530 milhões de libras na presente época (2016/2017). Ora, se, por exemplo, as contas da presente época fechassem no dia 15 de abril, este valor corresponderia a 642,4 milhões de euros (tendo em conta a taxa de câmbio média de £ 1 = € 1,2121, referente ao período entre 15 de abril de 2016 e 15 de abril de 2017), ou seja, apesar de estarmos perante um aumento de receitas, de uma época para a outra, no valor de 15 milhões de libras, este aumento corresponderia a um decréscimo de valor, face ao euro, de 6,76343. Com este exemplo procuramos demons-

trar que, se a desvalorização da libra se mantiver, então o valor das receitas, em euros, dos clubes ingleses também diminuirá significativamente, pondo em risco a sua posição de liga mais forte do *Top 20* do DFML.

Não podemos deixar de referir que, como consequência da nova venda coletiva dos direitos de transmissão dos clubes espanhóis, será muito provável que a *La Liga* ultrapasse a *Bundesliga* e se torne na 2.ª liga que mais receita gera, sendo de esperar, caso o valor da venda coletiva dos direitos de transmissão aumente, o aparecimento de mais clubes espanhóis no *Top 20* do DFML.

Estes dois negócios (*La Liga* e *Premier League*) de venda de direitos de transmissão poderão dificultar a manutenção do AC Milan e do Internazionale neste *Top 20*, negócios estes que poderão fazer com que o valor combinado do *Top 20* ascenda a mais de 8 mil milhões de euros no DFML de 2018.

Não menos importante é o facto de, após um ano de ausência, o Sport Lisboa e Benfica ser o único clube português a ser mencionado no DFML, aparecendo na 27.ª posição do *Top 30*, com uma receita de 152,1 milhões de euros – na última edição em que tinha figurado (2015) tinha tido uma receita de 126 milhões de euros.

MATCH-FIXING: NOVAS TENDÊNCIAS PARA LÁ DA LUTA PELA VERDADE DESPORTIVA



Nuno Igreja Matos

Das várias definições de *match-fixing* divulgadas por organismos como a Organização das Nações Unidas (ONU) ou o Conselho da Europa, podem-se identificar como elementos comuns a existência de uma estratégia de manipulação/viciação de um resultado, seja por via de um acordo ou da alteração das condições da competição, com vista a reduzir ou remover a incerteza que caracteriza as partidas desportivas para, assim, obter uma vantagem. Este conceito amplo de *match-fixing* visa abranger pessoas singulares e, também, pessoas coletivas desportivas, isto é, as entidades dedicadas a atividades de organização ou participação em competições ou de representação de atletas. Este propósito abrangente foi perfilhado pelo legislador português, que estipulou, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, a responsabilidade das pessoas coletivas no âmbito dos crimes desportivos aí previstos.

Com a proliferação de casos nos últimos anos – são conhecidos episódios no futebol português, alemão e italiano, mas igualmente em competições motorizadas, de basquetebol ou de *snooker* –, a reação dos Estados foi inequívoca, assistindo-se hoje a uma tendência no sentido das federações e ligas atuarem conjuntamente com os Estados e as forças de segurança na repressão do *match-fixing*. Exemplo disso mesmo é a recente Lei n.º 13/2017, de 2 de maio. Como se lê neste diploma legal, a orientação é clara: prevenir e sancionar comportamentos que afetem «a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva».

Com esta alteração legislativa, o legislador vem não apenas agravar as penas

dos crimes desportivos previstos na Lei n.º 50/2007, como acrescentar novas incriminações (os crimes de “aposta anti-desportiva” e de “oferta/recebimento indevido de vantagem”). Adicionalmente, este diploma prevê ainda, como medidas de coação, a suspensão provisória da participação em competições e a exclusão provisória na atribuição de subsídios ou incentivos públicos.

A viciação de apostas desportivas entre outras tentações

Merecedora de maior atenção, pelas particulares dificuldades que suscita, a relação entre o *match-fixing* e o universo das apostas surge hoje como uma das principais causas para o verdadeiro “cerco” que se vem instalando. Ilustrativa desta realidade, a “Operação VETO”, levada a cabo pela Europol em 2013, encontrou suspeitas de viciação de centenas de jogos com origem em redes criminosas ligadas ao universo das apostas desportivas.

O combate a este fenómeno paralelo ao *match-fixing* não escapou à nova Lei n.º 13/2017, de 2 de maio, que, além de introduzir um crime de “aposta antidesportiva”, veio ainda alterar o Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (Decreto-Lei n.º 66/2015) e o Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Desportivas (Decreto-Lei n.º 67/2015), proibindo as apostas em competições de escalões anteriores à categoria sénior.

Numa palavra, se outrora o universo das competições desportivas podia ser isolado e regulamentado apenas ao nível da

respetiva federação/liga, atualmente, a crescente importância social e económica do desporto – tornando-o apelativo a esquemas de apostas ou lavagem de dinheiro – exige que a regulamentação sirva não apenas desígnios desportivos, mas também de combate à criminalidade organizada.

A repressão do *match-fixing*

É precisamente sob a ótica sancionatória que a intervenção legal se revela mais intensa e, bem assim, problemática. Por um lado, os regulamentos disciplinares das Federações incluem já disposições que sancionam os agentes e clubes que participem em esquemas de *match-fixing* (a título de exemplo, veja-se a infração de “viciação de apostas desportivas” prevista no artigo 58.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol).

Por outro lado, a existência do referido regime penal desportivo (Lei n.º 50/2007) é ilustrativa da importância que o Estado português atribui à verdade desportiva e à necessidade de impedir a penetração de esquemas de criminalidade no desporto. Ao abrigo desta Lei, o comportamento típico de *match-fixing* pode ser punido no âmbito dos crimes de corrupção (artigos 8.º e 9.º), e, ainda, do crime de tráfico de influência (artigo 10.º).

Contudo, ainda que o *match-fixing* seja severamente punido por estas normas, os crimes citados, ao visarem a punição de atos “destinados a alterar ou falsear o resultado”, geram algumas dúvidas interpretativas. E isto porque estes crimes estão desenhados para punir o mero perigo de falseamento de resultado, pairando alguma incerteza quanto ao universo de condutas sancionadas e também quanto ao tipo de mecanismos que os clubes poderão implementar para mitigar a sua responsabilidade.

Certo é que qualquer procedimento criminal exigirá sempre um conhecimento conjugado dos regulamentos e leis desportivas e dos princípios de direito criminal, pois só depois de analisados todos os deveres que se impõem aos agentes e clubes se poderá, com segurança, partir para uma análise crítica do conteúdo destes crimes. Se assim não for, há o risco da responsabilidade criminal desportiva se tornar numa verdadeira responsabilidade automática, insensível a opções táticas, estratégicas ou outro tipo de comportamentos que, podendo violar a ética desportiva, devem ainda assim ser estranhos ao universo criminal.

A nova Lei n.º 13/2017, de 2 de maio, além de introduzir um crime de “aposta antidesportiva”, veio ainda alterar o Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (Decreto-Lei n.º 66/2015) e o Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Desportivas à Cota de Base Territorial (Decreto-Lei n.º 67/2015), proibindo as apostas em competições de escalões anteriores à categoria sénior

LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA E OUTROS DESENVOLVIMENTOS RELEVANTES PARA O DIREITO DO DESPORTO — MAIO DE 2017¹⁰



Dzhamil Oda

I. Legislação relevante

Lei n.º 13/2017, de 2 de maio, que procede à segunda alteração ao regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva, aprovado pela Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e à primeira alteração aos regimes jurídicos dos jogos e apostas *online* e da exploração e prática das apostas desportivas à cota de base territorial.

II. Jurisprudência¹¹

1. Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão de 12 de maio de 2016
Processo n.º 108/09.7TBVRM.L1.S1
Relator: Fernanda Isabel Pereira

O futebol é disputado entre duas equipas e tem como objetivo principal o jogo (sendo, porém, possível a ocorrência de lesões devidas, em regra, à negligência na disputa da bola ou na sua projeção), não lhe estando associada qualquer ideia de particular perigosidade na sua prática (ainda que ocorra no âmbito federado) ou nos meios envolvidos. O contacto corporal é frequente e pode até envolver alguma violência ligada à competitividade que rodeia o jogo, mas as lesões daí advinentes, desde que ligeiras e conquanto a sua causação não ultrapasse o limiar da mera culpa, são socialmente toleráveis.

Não sendo a especial gravidade da lesão causada ao recorrente um fator de aferição da especial perigosidade da atividade desportiva, é de concluir que o futebol não integra a previsão do n.º 2 do art. 493.º do Código Civil (CC), ou seja, não compreende uma atividade perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados.

Não estando alegado e demonstrado que as lesões sofridas pelo recorrente foram ocasionadas pela inobservância, por parte do recorrido – cuja equipa integrava –, de regras de segurança que devesse cumprir ou por qualquer evento estranho que devesse prevenir, não lhe podem os inerentes danos ser imputáveis, sob pena de se incorrer numa condenação em responsabilidade objetiva num caso imprevisto pela lei.

No desporto, a intervenção do consentimento do lesado (art. 340.º do CC) como causa de exclusão da responsabilidade pressupõe sempre que a lesão, pela sua gravidade, se contenha no risco próprio da atividade desportiva, pois, se assim não for, o consentimento deverá ser tido como nulo (n.º 1 do art. 81.º do CC).

Acórdão de 19 de janeiro de 2017
Processo n.º 613/15.6T8PVZ.P1.S1
Relator: António Silva Gonçalves

O jogador de futebol rescinde unilateralmente o contrato de representação com o seu agente sem justa causa, quan-

¹⁰ A seleção da legislação, jurisprudência e de outros desenvolvimentos foi efetuada com base na relevância subjetiva que lhes foi atribuída pelos autores desta publicação e abrange um período temporal compreendido entre 1 de janeiro de 2016 e 2 de maio de 2017.

¹¹ As decisões dos Tribunais Superiores portugueses, do Tribunal Arbitral do Desporto e do *Court of Arbitration for Sport* ora identificadas encontram-se disponíveis em www.dgsi.pt, www.tribunalarbitraldesporto.pt e www.tas-cas.org, respetivamente.

do, após ter feito cessar o contrato, assina novo acordo de representação com outra pessoa, incumprindo a cláusula em que se comprometia a não celebrar qualquer contrato de trabalho desportivo ou outros relacionados com a sua atividade ou valorização enquanto jogador profissional de futebol. Nestes termos, incumprindo aquilo a que se obrigou, o jogador constitui-se na obrigação de indemnizar o agente de jogadores no montante previsto no contrato, a título de cláusula penal.

2. Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão de 29 de junho de 2016
Processo n.º 69/14.0TTBRR.L1-4
Relator: Eduardo Azevedo

A cláusula de um acordo de revogação do contrato de trabalho em que se prevê que, em caso de transferência, o praticante da modalidade se compromete a entregar ao clube desportivo que o empregou até àquela data, parte do valor de uma transferência, deve ser interpretada no sentido da onerosidade dessa transferência. Neste contexto, o Tribunal parece indicar que, numa situação deste género, para que haja lugar ao pagamento de qualquer montante ao clube que subscreveu a referida cláusula, deverá existir uma transferência subsequente que envolva um pagamento entre o clube adquirente e o clube vendedor.

Acórdão de 16 de março de 2017
Processo n.º 10145/14.8T8LSB.L1-6
Relator: Eduardo Petersen Silva

No domínio da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, e da incorporação pela Federação Portuguesa de Futebol do Regula-

mento FIFA de 2008 sobre Agentes de Jogadores, é juridicamente inexistente o contrato celebrado entre uma SAD e um empresário desportivo que não se encontra registado na Federação Portuguesa de Futebol. A essa situação é equiparado o caso de um empresário nacional que obteve a sua licença em país estrangeiro, no qual não era residente há pelo menos dois anos. O abuso de direito não é oponível à procedência da invocada inexistência jurídica do contrato.

3. Tribunal da Relação do Porto

Acórdão de 7 de abril de 2016
Processo n.º 335/10.4TTOAZ.P1
Relator: Maria José Costa Pinto

Para os praticantes enquadrados na prática desportiva formal, mas sem contrato de trabalho, é obrigatório um seguro que cubra os riscos de acidentes pessoais inerentes à atividade desportiva para todos os agentes desportivos inscritos nas federações dotadas de utilidade pública desportiva, nomeadamente praticantes desportivos não profissionais.

Tendo um futebolista júnior, amador, sofrido um acidente e demandado no tribunal cível as entidades que outorgaram um contrato de seguro de acidentes pessoais inerentes à atividade desportiva nos termos do Decreto-Lei n.º 146/93, e suscitando-se um conflito de competência entre os tribunais cíveis e do trabalho que veio a ser dirimido atribuindo-se competência ao Tribunal do Trabalho, fixou-se definitivamente neste a competência para conhecer da ação nele instaurada com fundamento na responsabilidade civil decorrente daquele contrato de seguro desportivo invocado

como causa de pedir em ambas as jurisdições. As normas legais que estipulam coberturas mínimas para o seguro desportivo obrigatório constituem normas imperativas que limitam, nessa medida, a liberdade de conformação do conteúdo contratual.

Adicionalmente, a não previsão da indemnização por danos não patrimoniais nos contratos de seguro desportivo celebrados sob a égide do Decreto-Lei n.º 143/93 não contende com a reserva de conteúdo necessário da regulação contratual que emerge desta regulamentação imperativa do seguro obrigatório. Se a apólice não contempla expressamente a reparação do dano não patrimonial, se a definição de “invalidez permanente” nela contida aponta apenas para as consequências patrimoniais da lesão e se o critério nela estabelecido para a reparação da “invalidez permanente” é puramente aritmético – multiplicação da IPP apurada pelo valor do capital garantido na apólice –, conduzindo a resultados interpretativos iníquos, face ao clausulado, a interpretação deste no sentido de que o capital garantido abarca a indemnização por danos não patrimoniais, é de concluir que o contrato de seguro desportivo celebrado não compreende as consequências não patrimoniais que eventualmente a pessoa segura possa sofrer em consequência de sinistro verificado na prática de modalidade desportiva.

Por último, o Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, tem carácter imperativo, pelo que as incapacidades no domínio dos direitos laboral e civil passaram a ser obrigatoriamente calculadas de acordo com as suas tabelas, impedin-

do que as partes possam fixar livremente outras formas de cálculo de desvalorização e respetivas percentagens para efeitos de indemnização por dano corporal.

4. Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão de 21 de abril de 2016

Processo n.º 12983/16

Relator: Conceição Silvestre

No âmbito de um procedimento cautelar, a prova de que o requerente, jogador profissional de futebol, ingeriu uma substância proibida não permite, sem mais, a conclusão de que a decisão que lhe aplicou a sanção disciplinar de um ano de suspensão da atividade desportiva seja, do ponto de vista da sua legalidade, irrepreensível e que, por isso, se apresente como manifesta a falta de fundamento da pretensão a formular na ação principal. Nessa situação, caso não seja decretada a suspensão de eficácia da decisão punitiva, obtendo o requerente ganho na causa principal, já se consumaram as consequências onerosas decorrentes da aplicação da pena disciplinar.

Adicionalmente, «a correta aplicação da lei reguladora da disciplina e do combate à dopagem no desporto português» não corresponde a um interesse público qualificado, específico e concreto, que justifique o não decretamento da providência. Com efeito, não é qualquer interesse público que pode ser invocado para impedir o decretamento da providência cautelar, designadamente aquele que está subjacente à prática de qualquer ato administrativo, mas sim os interesses e valores específicos cuja intensidade exige a produtividade imediata do ato.

5. Tribunal Arbitral do Desporto

Acórdão de 7 de abril de 2017
Processo n.º 10A/2017 (Procedimento cautelar)

No contexto de um procedimento cautelar interposto pelo jogador de futsal para suspensão dos efeitos de uma decisão disciplinar proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) – e à parte de o TAD ter considerado procedente a referida providência cautelar – constatou-se que o Conselho de Justiça da FPF proferiu, na sequência do recurso também interposto pelo demandante para aquele órgão jurisdicional federativo, um acórdão que se pronunciou sobre os mesmos factos e pedido invocados no presente processo.

A este respeito, o TAD considerou que o Conselho de Justiça da FPF deveria ter-se declarado incompetente para julgar o recurso e deveria ter recusado o mesmo. Adicionalmente, o TAD frisou que, *in casu*, não se verifica um conflito de jurisdição ou de competência, porquanto não se encontram envolvidas duas autoridades do Estado ou dois tribunais da mesma ou diversa jurisdição (artigo 109.º do Código de Processo Civil). O que se verifica, no entender do tribunal arbitral, é que um órgão de uma pessoa coletiva de direito privado, ainda que detentora do estatuto de utilidade pública desportiva, se arrogou como competente para decidir uma questão que um tribunal – o TAD – considera ser da sua competência. A prolação da decisão daquele órgão jurisdicional federativo não é, no entanto, excludente da competência deste TAD, salvaguardado que tem de ser o respeito pelo princípio do direito de sindicância jurisdicional, por

via dos tribunais do Estado, dos atos dos órgãos federativos (*cf.* art. 4.º, n.ºs 1 e 3 da Lei do TAD).

Acórdão de 2 de março de 2017
Processo n.º 30/2016

No contexto de impugnação de uma decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da FPF, o TAD considerou que não há dúvida que a afirmação por um dirigente desportivo, em comentário sobre um árbitro, da expressão «tinha roubado 3 penáltis ao Benfica na época passada», é ofensiva da honra e consideração pessoais do árbitro, para além de imputar ao mesmo a prática de atos ilegais. Com efeito, o tribunal arbitral considerou que tal expressão extravasa o direito de crítica do demandante à atuação do árbitro.

Adicionalmente, o tribunal arbitral salientou que não há necessidade de o destinatário se sentir ofendido para que se preencha o tipo de infração em apreço, que é objetivo e não subjetivo.

Por último, o tribunal determinou uma redução em 50% das custas do procedimento cautelar apenso ao presente processo principal, na medida em que «tributando-se duplamente as partes em valores similares no procedimento cautelar e no processo principal, torna-se evidente que o valor final de custas será manifestamente excessivo e não proporcional ao serviço prestado ou aos custos que, em concreto, o processo acarretou (justiça retributiva) e violador do direito de acesso à justiça, carecendo de ponderação em consonância com o tipo de processo, sua complexidade (falta dela), comportamento processual das partes, entre outros valores».

6. CAS (Court of Arbitration for Sport de Lausanne)

Acórdão de 21 de novembro de 2016
Processo CAS 2016/A/4650 *Klubi Sportiv Skenderbeu c. UEFA*

De acordo com a decisão do CAS, o Klubi Sportiv Skenderbeu, clube de futebol profissional albanês, esteve envolvido, pelo menos indiretamente, em atividades de combinação de resultados desportivos, em 2015. Em causa estava o objetivo de influenciar o resultado final de diversos jogos integrados em competições internas albanesas e internacionais. Uma vez concluído o envolvimento do clube em tais atividades, a UEFA havia determinado que o mesmo não seria elegível para participar em qualquer competição europeia organizada pela UEFA, durante uma temporada desportiva (2016/17), nos termos do Artigo 50 (3) dos Estatutos da UEFA.

O CAS veio confirmar a decisão assim tomada pela UEFA, determinando que, uma vez que resultava provado que o Clube havia participado, pelo menos indiretamente, em atividades de combinação de resultados desportivos, a sanção de interdição de participar, durante a temporada desportiva de 2016/17, em qualquer competição europeia organizada pela UEFA, não constituía uma decisão ilegal, desproporcional ou, de qualquer forma, contrária à política pública. O CAS reforçou ainda que o próprio Clube havia concordado com a eventual aplicação da sanção em causa, aquando da assinatura do Formulário de Admissão.

Acórdão de 9 de março de 2017
Processo TAS 2016/A/4490 *RFC Seraing c. FIFA*

O CAS confirmou a validade dos artigos 18bis ("Influência de terceiros sobre os clubes") e 18ter ("Propriedade de direitos económicos de jogadores por parte de terceiros") do Regulamento FIFA sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores à luz do direito da União Europeia (*maxime* da liberdade de circulação, do direito da concorrência e direitos humanos) e do direito suíço. No entanto, o tribunal arbitral considerou que a sanção aplicada pela FIFA ao clube RFC Seraing era demasiada severa, tendo reduzido a duração da sanção, *in casu* da proibição de inscrição de jogadores pelo clube de quatro para três épocas.

III. Outros desenvolvimentos com relevância para o Desporto

1. Resolução da Assembleia da República n.º 112/2016 – recomenda ao Governo a adoção de medidas de incentivo ao desporto universitário, nomeadamente através do reforço do financiamento do setor, por via de celebração de contratos-programa de apoio à Federação Académica do Desporto Universitário e uma maior alocação de verbas para as Associações de Estudantes do Ensino Superior. Recomenda ainda a extensão do seguro escolar às atividades desportivas, assegurando a inclusão das coberturas e dos montantes mínimos estabelecidos para a prática desportiva, e a inclusão,

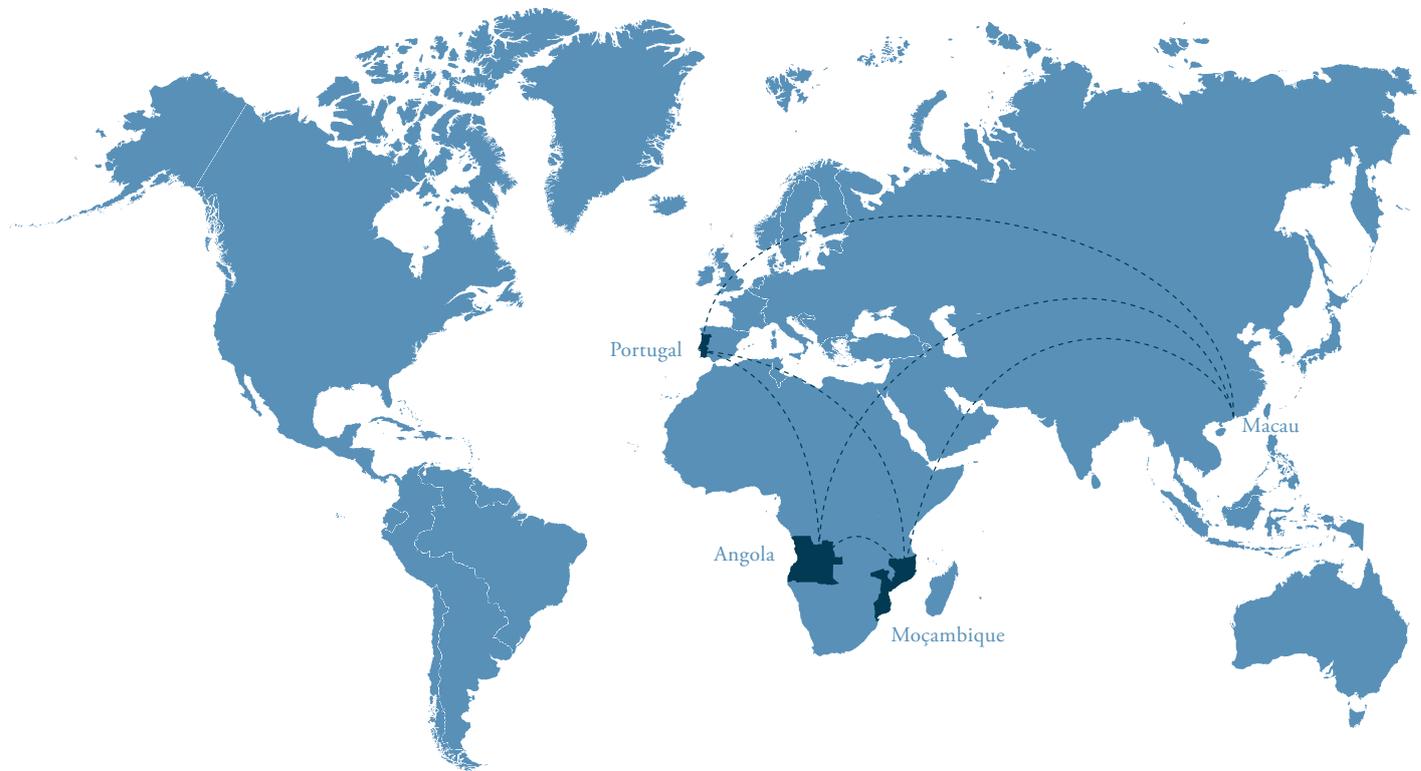
no formulário de candidatura ao Ensino Superior, de um campo referente aos hábitos desportivos do candidato, assim permitindo uma melhor adaptação da oferta desportiva, nas instituições de ensino superior, ao perfil desportivo de cada estudante.

2. Encontram-se em discussão dois projetos de lei que visam a aprovação de um novo regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva que substitua o regime em vigor, consagrado na Lei n.º 28/98, de 26 de junho (alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto): o Projeto de Lei 168/XIII e o Projeto de Lei 297/XIII.

EQUIPA DE DESPORTO DA MLGTS NAS PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DO FUTEBOL INTERNACIONAL



Paulo Rendeiro com Jorge Mendes, Valdir Cardoso e João Camacho, o jogador Bernardo Silva e representantes do Manchester City.



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Procurando responder às necessidades dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.

LISBON

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Telefone: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499

mlgtslisboa@mlgts.pt

Em associação

LUANDA, ANGOLA
ALC Advogados

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 4.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Telefone: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810

mlgtsporto@mlgts.pt

MAPUTO, MOÇAMBIQUE
Mozambique Legal Circle

MADEIRA

Avenida Arriaga, 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club – 9000-060 Funchal
Telefone: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049

mlgtsmadeira@mlgts.pt

MACAU, CHINA
MdME | Lawyers | Private Notary

Member

LexMundi
World Ready